



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10936.720043/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.069 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente JOSE ALVES DE MIRANDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 7º da Lei 10.426/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfazer fora dos prazos determinados em lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Alcance da denúncia espontânea (art. 138 do código tributário nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de Multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao 2º semestre de 2008, tendo como fundamento legal o art. 7º, da Lei nº 10.246/2002, para a cobrança do valor de R\$500,00.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta impugnação, de forma tempestiva, argumentando, em síntese, que procedeu à entrega espontânea da declaração, estando assim desobrigada do pagamento da referida multa, de acordo com o art. 138 do CTN.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Aduz que não foram contestados os fatos que levaram à presente exigência, qual seja, a entrega em atraso da DCTF, uma vez que o prazo estipulado pela legislação era 07/04/2009, para o 2º semestre de 2008, e foi entregue em 13/07/2011. Cita a norma disciplinada no art. 7º da Lei 10.426/2002.

Salienta que uma vez existindo dispositivos estabelecendo uma obrigação acessória, por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos art. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas. Assim, com base na legislação, que fundamenta a autuação, arrolada no lançamento, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do mesmo Código.

Afirma que não cumpre à turma de julgamento a apreciação das arguições de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, uma vez que tal análise foge à alçada das autoridades administrativas, justamente por não disporem de competência para examinar as hipóteses aventadas. Assim, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, o julgador *a quo* ressalta que, embora a empresa recorrente tenha apresentado espontaneamente a declaração antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, entende-se que, mesmo nesses casos a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Em outras palavras, salienta que a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória. A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega a destempo (após o prazo legalmente estabelecido), nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal. Se a obrigação tributária principal não for adimplida, aí sim, a penalidade de ofício aplicada apresenta relação direta com o fato gerador da obrigação principal.

Cita o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 10.426/2002, aduzindo que a mesma prevê, exatamente, uma redução da multa, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução a 75%, ou melhor, redução de 25%, no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo. Nesse caminho, é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo neste caso de apresentação espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento de ofício, com a devida redução da multa à metade.

E finaliza citando o princípio da boa-fé e referindo que o mesmo não exime a empresa recorrente da penalidade, conforme o art. 136 do CTN.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo o já disposto na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de Multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao 2º semestre de 2008, tendo como fundamento legal o art. 7º, da Lei nº 10.246/2002, para a cobrança do valor de R\$500,00.

A empresa recorrente alega que apresentou a DCTF de forma espontânea, cumprindo os requisitos dispostos no art.138 do CTN. Ocorre que à empresa não assiste razão, tomando em conta os inúmeros julgados já proferidos pelo STJ, quanto à aplicação da espontaneidade.

Em outras palavras, quanto à multa pelo atraso na entrega da DCTF, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a DCTF com atraso, de forma intempestiva, três anos após o prazo regulamentar, definido pela legislação e determinado a todos os contribuintes. A norma disciplinada no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, é clara ao dispor:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento),

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar DCTF nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supra citado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo

e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Diante do exposto, voto do sentido de Negar Provedimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10936.720043/2011-79
Acórdão n.º **1803-002.069**

S1-TE03
Fl. 117

CÓPIA